



Processo Administrativo nº: 076/2021 – SEMAD
Pregão Eletrônico – SRP nº: 034/2021 – CPL
Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município
Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 109/2021 – PGM

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CARTUCHOS E TONERS COM AQUISIÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS NO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com informativo/consultivo do Sr. José Francisco Santos Sousa, em 16 de agosto de 2021, Secretário Municipal de Administração.

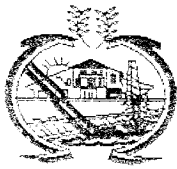
Ademais, memorandos internos dos Secretários Municipais, confirmando o interesse em participar do processo para registro de preços.

Outrossim, solicitações de orçamentos, termo de referência e autorização de procedimento licitatório

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

94
076/21
8

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.


CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 08 de setembro de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município